



## PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2011/2022.

### DESPACHO:

Tendo em vista o interesse da Administração desta Casa de Leis, manifestada pela vontade de seu Presidente, abra-se o competente processo administrativo e autuem-se as folhas respectivas.

Engº. Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.

Julio Cesar da Silva Sereno  
Presidente da Câmara Municipal

*Julio Cesar da Silva Sereno  
Presidente da CMIEPF*



Projeto de Lei nº 18/2021

Institui o auxílio alimentação a ser concedido aos servidores públicos da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin aprova a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, o auxílio alimentação mensal para os servidores efetivos e comissionados ativos.

**Art. 2º** - O auxílio alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, será concedido em pecúnia e creditado em folha de pagamento no mês da competência, iniciando-se a partir de 01 de setembro de 2022, até 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** - O benefício de que trata o artigo poderá ser prorrogado por outros períodos, através de ato administrativo próprio do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - Ocorrendo a prorrogação prevista no parágrafo anterior, seu valor será corrigido, anualmente, pela variação do INPC/IBGE, desde que haja previsão orçamentário-financeira, de forma a manter seu poder aquisitivo.

**Art. 3º** - Não terá direito ao recebimento do auxílio alimentação de que trata esta lei, o servidor que:

I – No correspondente período aquisitivo:

- a) tiver falta (não justificada e não abonada);
- b) tiver atrasos (não justificados e não abonados em seu registro de freqüência).

II – Nos três meses anteriores ao de referência, tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

III – Estiver prestando serviço em outro órgão, instituição ou entidade mediante cessão ou permuta, desde que sem ônus para a origem.

**Parágrafo Único** - O servidor não terá direito ao auxílio alimentação de que trata esta lei no período em que estiver de licença.

**Art. 4º** - O auxílio de que trata o presente dispositivo:

I – Não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

III – Não é considerado para efeito de gratificação de Natal.

**Art. 5º** - O auxílio alimentação não será acumulável com outros da mesma espécie ou semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

**Parágrafo Único** - O valor do auxílio será de R\$ 300,00 (trezentos reais), no período mencionado no art. 2º e não será cumulativo.

**Art. 6º** - O benefício instituído pela presente matéria será financiado com recursos provenientes de dotação orçamentária própria do orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, tudo em consonância com a legislação pertinente à espécie.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Engenheiro Paulo de Fontin  
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Engenheiro Paul  
Prec. N° 2023/02  
04  
*[Signature]*

**Art. 7º** - Fica revogada a Resolução nº 02, de 30 de setembro de 2014.

**Art. 8º** - Por último, autoriza-se o Chefe do Poder Legislativo Municipal a regulamentar, por decreto legislativo, o presente dispositivo, no caso de julgar necessário e conveniente.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.

**Julio Cesar da Silva Sereno**  
Presidente da Câmara Municipal

*Julio Cesar da Silva Sereno*  
Presidente da CMEPF



L'ingegnere della  
Proc. n° 2011/02  
05  
▼

Engº. Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.

## **EXPOSICAO DE MOTIVOS**

Senhores Edis,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam à aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial, se necessário.**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin, a conceder Auxílio-Alimentação aos seus servidores, implementando alteração na Resolução nº 02/2014, ainda em vigência, com efeito de se reduzir os gastos com a terceirização dos cartões previstos por aquela.

Citado Projeto de Lei, se faz necessário, tendo em vista que a concessão do Auxílio-Alimentação irá de encontro a sistemática adotada pelo Executivo Federal que, para evitar todos os procedimentos burocráticos que cercam o fornecimento de cestas-básicas ou vales-refeições, adotaram o benefício em pecúnia com o mesmo caráter indenizatório para oferecer aos seus servidores a ajuda de custo.

Oportuno acrescentar que, o benefício em pecúnia otimiza a aquisição dos alimentos que o servidor necessitar, atende às peculiaridades de cada qual, ao contrário da cesta-básica, como também a metodologia adotada por este benefício dispensa a realização de licitação, sendo assim, evita vários custos e problemas advindos com a realização de Procedimento Licitatório e dispêndios com empresa terceirizada.

Enfim, trata-se de benefício semelhante ao concedido pela Resolução por este projeto modificada, porém fornecido de maneira diversa.

Assim pretendemos apresentar uma solução duradoura e mais prática, além de mais econômica para o erário.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar aos demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Por fim, o presente expediente legislativo atende às exigências trazidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Engº Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.

**Julio Cesar da Silva Sereno**  
**Presidente da Câmara Municipal**

*Júlio César da Silva Scereno*  
Presidente da Caiepf



## PARECER:

### CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria a respeito de projeto de Lei que dispõe sobre o “auxílio alimentação” em pecúnia (*in natura*).

### FUNDAMENTAÇÃO:

Temos que o ato administrativo deve possuir características/requisitos tais como: competência; finalidade; forma; motivação; objeto e causa, antes de adentrarmos na seara dos princípios insertos no art. 37, CF/88, imanentes a todo atos administrativo (legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência).

Vislumbramos a oportunidade de apontar que, consoante o previsto na Lei Orgânica deste Município, bem como no disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, que os requisitos supra foram respeitados, posto que a Autoridade competente foi a iniciadora do procedimento, assim como todos os ditames legais foram seguidos, tendo em vista o preceituado pela LRF (Lei Complementar nº 101/2000), assim como na Lei nº 4.320/64, bem como pelo disposto no PPA, na LDO e na LOA.

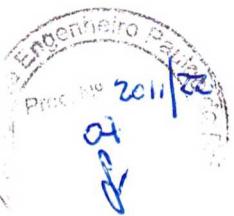
Exemplo da possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores é a Lei Federal nº 8.460/92, a qual em seu artigo 22 estatui:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997).”

O Primeiro desses requisitos é a edição de normatização específica. Sobre o tema já se pronunciou o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, o qual se manifestou da seguinte forma:

Prejulgado 1378 – TCE/SC

1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio transporte, quanto do auxílio alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no



conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo. 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. (...) (grifou-se)

Os gastos públicos estão adstritos às previsões orçamentárias e às competentes autorizações de despesa, cf. a Lei nº 4320/64 (arts. 58, 59 e 60, dentre outros), devendo os gastos estar compatíveis e previamente estipulados no PPA (Plano Plurianual); na LDO (Lei Orçamentária Anual) e na LOA (Lei Orçamentária Anual), de acordo com as determinações da Lei nº 4.320/64 c/c L. C. nº 101/2000 (LRF, arts. 15, 16, 17 e 48 principalmente), que são aprovadas, aquelas, pelo Legislativo municipal e possuem caráter vinculativo, restringindo a atuação do Administrador, consoante a disposição do art. 165, I, II, III e Parágrafos 1º, 2º, 5º, I, 8º, da C.F./88, por simetria com as normas estipuladas pela Lei Orgânica deste Município, arts. 106/111.

Nesta toada, a concessão de “auxílio alimentação”, tem amparo legal.

Superando-se esta fase, temos que deverá haver o necessário estudo de impacto na folha de pagamento, com as projeções nos exercícios posteriores, consoante previsão da LRF, em se considerando a existência de previsão orçamentária para a assunção da referida despesa.

Evidenciamos a existência de termo de abertura; de razões expositivas; declaração de adequação orçamentário/financeira; além de devida autuação e numeração de fls.

## **CONCLUSÃO:**

Neste diapasão, era o que cabia informar, devendo-se encaminhar o presente ao órgão responsável pela análise orçamentário/financeira para os estudos necessários com espeque na L.C. nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, além de se atentar para as observações e alteração supra enunciadas, em respeito à técnica legislativa.

Dessarte, a Administração somente pode caminhar dentro das previsões das normas supra elencadas não podendo inovar, sob pena de improbidade administrativa e crime de responsabilidade por parte do Administrador Público.

É o parecer,

S.M.J.

Engº. Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.

Maurício José Xavier Jaccoud  
Procurador Jurídico  
OAB/RJ nº 123.037

